

A. I. Nº - **000.844.136-7/03**
AUTUADO - FAUSTA MARIA DA SILVA
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - **28.05.03**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou evidenciada nos autos a realização de operações sem emissão de nota fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/01/03, exige pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, em razão de o contribuinte não estar emitindo notas fiscais de vendas a consumidor final, conforme Termo de Visita Fiscal.

O autuado, à fl. 8, apresentou defesa alegando que o talão em uso no balcão se encontrava no escritório de contabilidade quando da visita da Fiscalização, no entanto, possuía talões novos caso precisasse emitir nota fiscal.

O autuante, à fl. 10, informou que o autuado, em sua impugnação, reconheceu estar praticando vendas sem emissão de nota fiscal. Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de o autuado informar que o talão em uso se encontrava na contabilidade, tendo, naquela oportunidade o autuante lavrado Termo de Visita Fiscal consignando no campo destinado a observação os termos: “falta de talão Fiscal”.

O sujeito passivo, em sua defesa, confirmou que o talão em uso se encontra na contabilidade, entretanto, havia no estabelecimento talões novos, ou seja, ainda não usados, que seria emitidas notas fiscais caso necessário.

Para a caracterização de que o impugnante estivesse realizando operações de saídas de mercadorias, sem a emissão do documento fiscal próprio, se fazia necessário que o autuante comprovasse tal fato, mediante juntada do Termo de Auditoria do Caixa, em que ficasse comprovada a irregularidade apontada na acusação fiscal.

A simples alegação de falta de talão de nota fiscal não caracteriza a irregularidade de que o autuado tivesse realizando operações sujeitas a tributação do ICMS sem emissão de documentação fiscal. Assim, não ficou comprovado nos autos o cometimento da irregularidade, objeto do presente lançamento tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.844.136-7/03**, lavrado contra **FAUSTA MARIA DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA